



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**NÚCLEO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO**

---

PROTOCOLO: 14.117.308-1

INTERESSADO1: Gabinete da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

INTERESSADO2: CGPP/SEIL

ASSUNTO: Termo de Cooperação

Senhor Coordenador da Procuradoria Consultiva da Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

**PARECER Nº 10/2016-PGE**

**I - RELATÓRIO**

O presente protocolado versa sobre consulta formulada pelo Gabinete da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, por intermédio da sua Diretoria Geral, a qual a faz, com base no Memorando nº 37, da Coordenação e Gestão de Planos e Programas, que coordena Grupo de Trabalho para a “Regulamentação das Travessias Aquaviárias no Estado do Paraná, visando garantir a segurança, a qualidade e a regularidade dos serviços que são prestados”.

Em resumo, assim descreve o Memorando:

1. São 49 o número de travessias por balsa no Estado que viabilizam as ligações intermunicipais;
2. Outra situação é o transporte de passageiros no litoral do Estado, a exemplo da travessia do Município de Pontal do Paraná à Ilha do Mel (Paranaguá) e de Paranaguá à Guaraqueçaba;
3. De acordo com Parecer nº 40/2012-PGE da Procuradoria Geral do Estado, em anexo, as travessias do Litoral são de responsabilidade do Estado;
4. O Grupo de Trabalho pretende construir uma regulamentação adequada à realidade do Estado, considerando, nos locais de grandes fluxos, a possibilidade de licitações;
5. Quanto àqueles de menores demandas, com base no Plano Hidroviário, propõe o mecanismo de delegação aos Municípios;

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**NÚCLEO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO**

---

Protocolo nº 14.117.308-1

Parecer nº \_\_\_\_/2016- PGE

6. O Grupo de Trabalho pretende elaborar uma minuta de norma para estabelecer as condições e os critérios de outorga para prestação de serviços aquaviários de transporte de passageiro e misto no Estado do Paraná.

**II. DA CONSULTA**

Face ao acima exposto, consulta o Gabinete da SEIL:

1. Acerca do mérito das competências de atuação entre entidades do governo estadual no que tange às funções de outorgar e fiscalizar o transporte aquaviário no Estado do Paraná, questiona-se a quem cabe assinar a norma supramencionada? Esta é uma ação de competência de qual órgão estadual?
2. Em caso de delegação da prestação de serviços do Estado aos municípios qual é o instrumento apropriado para tal fim?
3. Em caso de licitação, pelo Estado, da prestação de serviços de travessia de passageiros Pontal do Sul – Ilha do Mel, qual seria o instrumento adequado?
4. Quais são as restrições impostas pelo período eleitoral para que se efetivem tais ações?

**III. DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS**

Foram anexados os seguintes documentos aos presentes autos:

- a) Resolução SEIL nº 007, de 15 de março de 2016, que institui Grupo de Trabalho com a finalidade de discutir e propor procedimentos para a regulamentação das travessias aquaviárias no Estado do Parná;
- b) Parecer nº 40/2012 – PGE;
- c) Lei Complementar nº 94, de 3 de julho de 2002, que cria a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR;

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**NÚCLEO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO**

---

Protocolo nº 14.117.308-1

Parecer nº \_\_\_\_/2016- PGE

- d) Anexo ao Decreto nº 6432/2012, que regulamenta a Lei Complementar nº 94, de 2002;
- e) Lei Complementar nº 191, de 26 de outubro de 2015, que altera a Lei Complementar nº 94, de 2002
- f) Anexo ao Decreto nº 2.706, de 2011, que regulamenta a Lei nº 16.841, de 2011, que cria a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística;
- g) Impressão do site do Instituto Ambiental do Paraná, explicando que aquela autarquia é coordenadora executiva do Conselho Gestor da Ilha do Mel.

## II – DA RESPOSTA À CONSULTA

Preliminarmente é importante ressaltar que este Núcleo Jurídico efetua a análise, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam no presente protocolado, até o momento.

Para responder aos questionamentos aqui realizados, partimos da premissa, com base no competente Parecer nº 40/2012-PGE da lavra do r. Procurador do Estado Dr. Diogo Saldanha Macorati, e aprovado pelo Senhor Procurador Geral do Estado, o qual conclui que “pode-se depreender que a exploração intermunicipal de transporte aquaviário de pessoas está acometida ao Estado do Paraná, não modificando tal fator a localização costeira da Ilha do Mel”.

Observamos, além do exposto acima, que a Lei Federal nº 12.379 de 6 de janeiro de 2011 prevê que *a exploração de travessia aquaviária coincidente com diretriz de rodovia ou ferrovia federal será sempre de competência da União*.

**II.1. A quem cabe assinar a norma supramencionada? Esta é uma ação de competência de qual órgão estadual?**

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**NÚCLEO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO**

---

Protocolo nº 14.117.308-1

Parecer nº \_\_\_\_/2016- PGE

Conforme se denota do Despacho da Coordenação e Gestão de Planos e Programas, o que se pretende estudar é a possibilidade de prestação de serviço público, quando o poder concedente seja Estado do Paraná, por pessoa jurídica de direito privado ou a delegação do serviço a um município do Estado do Paraná.

Por isso sugere o r. despacho a possibilidade de delegação ou licitação da prestação do serviço.

A entidade regulada, no Estado do Paraná, pode, realmente, ser pessoa jurídica de direito público ou privado ou consórcio de empresas ao qual foi delegada a prestação de serviço público, mediante procedimento próprio, como prevê o inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 94, de 23 de julho de 2002.

Serviço público delegado, de acordo com o inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 94, de 2002, é aquele cuja prestação foi delegada pelo poder concedente, através de concessão, permissão, autorização, convênio, contrato de gestão, parceria público-privada ou qualquer outra modalidade de transferência de execução de serviço público, inclusive as decorrentes de normas legais ou regulamentares, atos administrativos ou disposições contratuais, abrangendo também subrogação, subcontratação e cessão contratual, as últimas desde que devidamente autorizadas pelo poder concedente.

Aqui, trata-se de serviço público delegado de infraestrutura, pois está em consonância com os itens “c, 4” e “g” do inciso V do mesmo artigo, que compreende terminais de transportes e travessias marítimas, fluviais e lacustres.

Solicita saber o Gabinete da SEIL, a quem cabe normatizar os Serviços Públicos Delegados.

A Lei Complementar nº 94, de 2002, já amplamente citada, “cria a AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO PARANÁ - AGEPAR, autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público, sede e foro na Capital do Estado, prazo de duração indeterminado e atuação em todo

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**NÚCLEO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO**

---

Protocolo nº 14.117.308-1

Parecer nº /2016- PGE

território do Estado do Paraná, podendo estabelecer unidades regionais, vinculada ao Governador do Estado do Paraná e orçamentariamente à Casa Civil”.

De acordo com seu art. 3º, “a AGÊNCIA terá por finalidade institucional exercer o poder de **regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização** sobre os serviços públicos submetidos à sua competência”.

Compete à AGÊNCIA, assim traz o inciso II do art. 6º do mesmo Diploma Legal, “respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente, implementar as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente em relação às delegações de serviços sujeitos à competência da AGÊNCIA”.

No cumprimento de seus objetivos e no âmbito de sua competência, a AGEPAR, segundo o inciso II do art. 7º da referida Lei Complementar, tem dentre suas atribuições, **regular os serviços públicos delegados e proceder a sua permanente fiscalização e controle**, especialmente nos casos de monopólios naturais.

Portanto, **cabe à AGEPAR a normatização dos serviços públicos delegados** em comento, cabendo à sua Gerência de Normas Regulatórias, como prevê o art. 31 de seus Regulamento (Decreto 6.432, de 2012), desenvolver e/ou elaborar texto de normas de regulação a serem propostas pelo Diretor Jurídico para submissão ao Conselho Diretor, ao qual é o órgão colegiado de caráter deliberativo superior, responsável por implementar as diretrizes estabelecidas na Lei e demais normas aplicáveis, incumbindo-lhes exercer competências executiva e de direção, sem prejuízo de outras atribuições que lhe reserve o Decreto regulamentador (art. 15 da Lei Complementar nº. 94, de 2002 do Estado do Paraná e art. 15 do Decreto 6.432, de 2012).

**II.2. Em caso de delegação da prestação de serviços do Estado aos municípios qual é o instrumento apropriado para tal fim?**

Instrumento de delegação, em conformidade com o inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 94, de 2002, é o ato que transfere a delegação da realização da prestação do serviço público, e pode ser realizado através de *concessão, permissão,*

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**NÚCLEO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO**

---

Protocolo nº 14.117.308-1

Parecer nº \_\_\_\_/2016- PGE

*autorização, convênio, contrato de gestão, parceria público-privada ou qualquer outra modalidade de transferência de execução de serviço público, inclusive as decorrentes de normas legais ou regulamentares, atos administrativos ou disposições contratuais, abrangendo também subrogação, subcontratação e cessão contratual, as últimas desde que devidamente autorizadas pelo poder concedente.*

É o caso concreto que vai determinar qual o instrumento de delegação é o mais apropriado. Quando a delegação buscar a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca entre o Estado do Paraná e determinado(s) município(s), no sentido de visar, por exemplo, assegurar a quantidade, qualidade, segurança, adequação, finalidade e continuidade do serviços público, o instrumento melhor indicado é o **convênio**, com responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.

**II.3. Em caso de licitação, pelo Estado, da prestação de serviços de travessia de passageiros Pontal do Sul – Ilha do Mel, qual seria o instrumento adequado?**

Primeiramente, conforme resposta ao item anterior, caso o serviço público venha a ser prestado pelos municípios de Pontal do Paraná e Paranaguá, o Estado pode se firmar um convênio para a delegação, não se adentrando, neste caso, na possibilidade de licitação.

Por outro lado, se a pretensão for a de que o serviço público seja prestado pela iniciativa privada, deverá haver um regular procedimento licitatório para eleger a(s) pessoa(s) que será(ão) contratada(s). Poderá ser firmado contrato de concessão ou permissão do serviço público, tendo em vista a alta precariedade da autorização e a inadequação à concessão por parceria público-privada, em função da realidade em relação aos investimentos exigíveis, que no caso em comento, nos parecem irrisórios em relação ao necessário para a utilização daquele instrumento.

Mais uma vez, é o caso concreto que determinará a melhor forma de licitação e contratação. Dependerá, principalmente do investimento a ser efetuado

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**NÚCLEO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO**

---

Protocolo nº 14.117.308-1

Parecer nº /2016- PGE

pelos interessados na prestação dos serviços e a precariedade ou não do ato administrativo.

De acordo com a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

**Concessão de serviço público:** a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

**Permissão de serviço público:** a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

A *autorização* se dá para o exercício de atividade que, por sua utilidade pública, está sujeita ao poder de polícia do Estado. É realizada por ato administrativo, discricionário e precário. É utilizada para a transferência ao particular de serviço público de menor complexidade e investimento, em regra sem caráter remuneratório ou remunerado através de tarifas. A autorização não encontra-se como forma de delegação de prestação de serviço público na CR/88, art. 175 e na Lei 8.987/95.

A *Parceria Público-Privada* (PPP) é um contrato de prestação de obras ou serviços não inferior a R\$ 20 milhões, com duração mínima de 5 e no máximo 35 anos, firmado entre empresa privada e os governos federal, estadual ou municipal.

De acordo com o inciso II do art. 2º do decreto Estadual nº 3.505, de 14 de dezembro de 2011, *contrato de gestão* é instrumento de contratualização de resultados, celebrado entre dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado e as autoridades que sobre eles tenham poder hierárquico ou de supervisão..

Parece-nos que o caso concreto apresentado impõe a exclusão da autorização, da parceria público-privada e do contrato de gestão, pelas razões apresentadas acima ao conceituar esses institutos. Assim, resta buscar as opções restante, permissão ou concessão de serviço público.

Para CARVALHO FILHO, *Concessão de serviço público* é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública transfere à pessoa jurídica ou a

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**NÚCLEO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO**

---

Protocolo nº 14.117.308-1

Parecer nº \_\_\_\_/2016- PGE

*consórcio de empresas a execução de certa atividade de interesse coletivo, remunerada através do sistema de tarifas pagas pelo usuário*<sup>1</sup>.

Nos filiamos ao pensamento do autor, especialmente em relação ao caráter contratual da concessão de serviços públicos, confirmado pelo art. 4º da Lei nº 8.987, de 1995. Assim, não resta dúvida de sua submissão ao regime de direito público.

Para Marçal Justen Filho, *permissão é o ato administrativo de delegação da prestação de serviço público a particular, sem a imposição de deveres de investimento amortizáveis em prazo mínimo de tempo*.<sup>2</sup>

Para Helly Lopes Meirelles, *permissão é o ato administrativo negocial, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular a execução de serviços de interesse coletivo, ou o uso especial de bens públicos, a título gratuito ou remunerado, nas condições estabelecidas pela Administração*.<sup>3</sup>

Com a promulgação da Lei nº 8.987, de 1995 já não faz sentido defender que a permissão tem natureza de ato administrativo e a concessão de contrato administrativos, tendo em vista que aquele Diploma Legal deixou claro a natureza contratual de ambos os institutos. O Supremo Tribunal Federal espancou qualquer dúvida que ainda poderia ser levantada:

... regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão.") afastou qualquer distinção conceitual entre permissão e concessão, ao conferir àquela o caráter contratual próprio desta ...<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25 ed. rev., ampl. e atual. até a Lei nº 12.587, de 3-1-2-12. São Paulo: Atlas, 2012. p. 367.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 7ª ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2011, p. 781.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 22ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1997 p. 171.

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADInMC 1.491-DF, rel. Min. Carlos Velloso, 1º.7.98.

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**NÚCLEO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO**

---

Protocolo nº 14.117.308-1

Parecer nº \_\_\_\_/2016- PGE

Assim, os institutos permissão e concessão de serviços públicos são muito assemelhados nos seguinte aspectos:

1. São formalizados por meio de contrato;
2. O objeto da contratação é a prestação de serviços públicos;
3. São resultado de delegação pela Administração Pública a particulares;
4. Necessitam de procedimento licitatório para a contratação;
5. Há submissão ao regime de direito público;
6. Podem ser remunerados por meio de tarifas.

As diferenças entre os institutos da permissão e concessão de serviços públicos são mínimas:

1. A permissão pode ser feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica, enquanto a concessão pode ser feita à pessoa jurídica ou consórcio de empresas;
2. A permissão é feita a título precário e pode ser revogado a qualquer momento, diferentemente da concessão;
3. A permissão pode ser licitada por qualquer modalidade prevista em lei, e a concessão deve ser necessariamente licitada através da modalidade concorrência pública;
4. De acordo com a lei o contrato de permissão é de adesão, e na concessão não há qualquer peculiaridade.

Com base nas semelhanças e diferenças entre os institutos permissão e concessão de serviços públicos, denota-se que só o caso concreto é que orientará o governante a optar por um por outro. Mas, pode-se adiantar, a complexidade do objeto a ser licitado e o volume de investimento necessário ofertarão condições de decidir pela melhor opção.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**NÚCLEO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO**

---

Protocolo nº 14.117.308-1

Parecer nº \_\_\_\_/2016- PGE

A Procuradoria Geral do Estado, no caso específico da travessia de *ferryboat* de Guaratuba, assim se pronunciou sobre a complexidade do transporte coletivo aquaviário.

De outra sorte, o transporte coletivo aquaviário em si importa complexidade técnica elevada. Se o transporte coletivo terrestre de pessoas já apresenta riscos à integridade física dos usuários, é de se afirmar que o transporte aquaviário implica em riscos majorados, tanto à integridade física, quanto à integridade patrimonial dos usuários, vez que inclui o transporte de veículos automotores. Trata-se pois, de objeto de alta complexidade técnica, o que demanda, por razão de interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, rigor absoluto por parte da Administração Pública tanto no tocante à definição dos requisitos de habilitação, como na aferição do seu cumprimento por parte dos licitantes.<sup>5</sup>

Assim, é a análise do tipo de transporte a ser utilizado na travessia Pontal do Sul – Ilha do Mel (Paranaguá), levando em conta, especialmente, sua complexidade e o investimento necessário para a prestação daquele serviço público, e que fornecerá os elementos necessários para esta decisão. Quando aqui se refere à complexidade, quer se dizer daquela que implica em maiores investimentos.

**II.4. Quais são as restrições impostas pelo período eleitoral para que se efetivem tais ações?**

Há dois casos a serem estudados: (1) a delegação de serviço público do estado aos municípios; (2) a licitação pelo Estado para a permissão ou concessão de serviço público.

A Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro 1997, estabelece normas para as eleições e preconiza as Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais, em especial as abaixo mencionadas:

---

<sup>5</sup> BRASIL. Procuradoria Geral do Estado do Paraná. Parecer nº192/2008-PGE, da lavra do Dr. José Anacleto Abduch dos Santos. 2008.

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**NÚCLEO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO**

---

Protocolo nº 14.117.308-1

Parecer nº /2016- PGE

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

É cristalina a lei quando usa a expressão, no *caput* do artigo acima colacionado, *ceder ou usar ... bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta ...* e no § 10 proíbe a *distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública*.

No caso trazido à consulta a este Núcleo Jurídico da Administração não se trata de ceder ou usar bens imóveis ou fazer distribuição gratuita de bens, e sim a possibilidade de delegação de um serviço público. Tal delegação não implica a transferência da titularidade do serviço, muito menos de patrimônio do Estado, móvel ou imóvel.

A citada lei não coloca restrição a esse tipo de instrumento jurídico. Assim, quanto à possibilidade de delegação aos municípios de serviço público não há óbice relativo ao período eleitoral.

Quanto a realizar licitações pelo Estado para contratar, seja para permissão ou concessão de serviço público com particular, não há qualquer restrição legal durante o período eleitoral, inclusive a assinatura de contratos.

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**NÚCLEO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO**

---

Protocolo nº 14.117.308-1

Parecer nº /2016- PGE

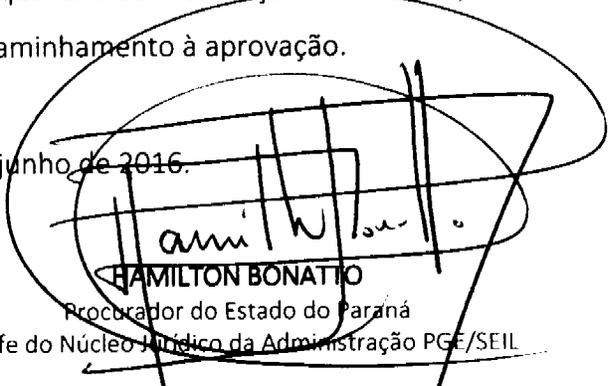
**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluímos:

1. Cabe à AGEPAR a normatização dos serviços públicos delegados relativos a exploração intermunicipal de transporte aquaviário;
2. O caso concreto é que vai determinar qual o instrumento contratual é o mais apropriado, a permissão ou a concessão de serviços públicos, de acordo com as características dos dois institutos, inclusive na travessia para a Ilha do mel, de Pontal do Paraná a Paranaguá;
3. A delegação do serviço público estadual aos municípios pode ser realizada através de convênios, desde que sejam demonstrados os requisitos para a consecução deste instrumento;
4. Não há restrições para a delegação aos municípios de serviço público no período eleitoral, bem como para realizar licitações pelo Estado para a contratação de permissão ou concessão de serviço público com particular

Tendo em vista que a matéria tratada na presente manifestação é de “grande importância, impacto ou possibilidade de repercussão geral para a Administração Pública Estadual”, e que cabe à Coordenadoria Consultiva “submeter ao Procurador-Geral do Estado os pareceres jurídicos elaborados pela Procuradoria Consultiva e pelos Procuradores de Estado que exercem a função consultiva”, submetemos o presente Parecer para possível encaminhamento à aprovação.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

  
**HAMILTON BONATTO**  
Procurador do Estado do Paraná  
Chefe do Núcleo Jurídico da Administração PGE/SEIL



**Protocolo: 14.117.308-1**

Interessado: Secretara de Estado de Infraestrutura e Logística

**Despacho nº 56/2016 - CCON/PGE**

I - De acordo com os termos do parecer subscrito pelo Dr. Hamilton Bonatto, apresentado em 12 (doze) laudas.

II – Em atenção ao disposto no art. 5º, inc. XV, da Lei Complementar nº 20/1985, alterada pela Lei Complementar nº 40/1987, submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 20, inc. IX, do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, constante do anexo do Decreto nº 2.137/2015.

III – Ressalta-se, por oportuno, que, uma vez aprovado, o Parecer deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ e, sucessivamente, à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI, para catalogação e divulgação.

Curitiba, 20 de junho de 2016

  
**Guilherme Soares**  
Procurador do Estado  
Coordenadoria do Consultivo - CCON



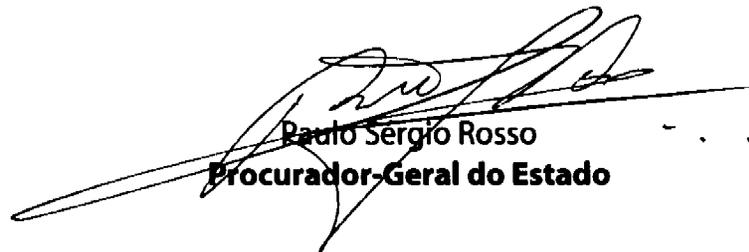
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador-Geral

---

Protocolo nº 14.117.308-1  
Despacho nº 254/2016 - PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 10/2016-PGE, da lavra do Procurador do Estado Hamilton Bonatto, em 12 (doze) laudas;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos-CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI, para catalogação e divulgação;
- III. Restitua-se à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística - SEIL.

Curitiba, 22 de junho de 2016.

  
Paulo Sérgio Rosso  
Procurador-Geral do Estado